



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

Nº Processo 201983000144 - Número Único: 0042901-80.2018.8.25.0001

Autor: LOURIVAL DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

Vistos, etc...

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos tempestivamente por **LOURIVAL DOS SANTOS** às fls. 214/215 dos autos materializados, com âncora no art. 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. O Embargante afirmou que houve CONTRADIÇÃO deste Juízo quando julgou improcedente o pedido de complementação de valores de seguro, sob a fundamentação de que não vislumbrou a ocorrência da invalidez permanente. Afirma o Embargante que o que ocorreu foi a incapacidade parcial.

Instado a se manifestar, o Embargado apresentou contrarrazões afirmando que inexiste contradição, omissão ou erro material na Sentença.

A teor do art. 1.022 do CPC, tal recurso é cabível para:

É o breve relato. Decido.

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Segundo ensinamentos do jurista NELSON NERY JUNIOR, em sua obra “Código de Processo Civil Comentado”, 3^a ed., Ed. RT, às fls. 781, *in verbis*: “Os Embargos de Declaração têm a finalidade de complementar a decisão omissa ou, ainda, de declará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim, integrativo ou aclamatório.”

Dentre os requisitos materiais da decisão estão a CLAREZA e PRECISÃO. Faltantes estes, nasce o direito de qualquer das partes, requerer a integração ou o esclarecimento do julgado, por via do Recurso de Embargos de Declaração. Entretanto, é imprescindível que o Embargante aponte a questão fática ou jurídica não apreciada na decisão; ou que diga onde reside, precisamente, a “dúvida fundada”, oriunda da redação obscura e contraditória.

Sob tais prismas, analiso o pleito do Embargante.

Analizando a Decisão embargada verifico que não há Contradição. Vejamos trechos da Sentença Embargada:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por LOURIVAL DOS SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos, pugnando, em síntese, o pagamento do valor do prêmio do Seguro DPVAT em razão de acidente automobilístico. Com a inicial, juntou os documentos.

(...)

Laudo pericial acostado às fls. 167/173.

(...)

A discussão central versa sobre a inexistência de nexo causal entre as lesões sofridas pela parte autora e a ocorrência de acidente de trânsito, bem como sobre o grau das lesões e o quantum do seguro obrigatório – DPVAT.

(...)

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples provado acidente e do dano

decorrente. Requisitos esses atendidos no caso concreto. Os valores da indenização estão previstos no art. 3º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Ademais, com o advento da Súmula nº 474 do STJ, a graduação da lesão tornou-se necessária:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

(...)

Realizada a perícia médica, não foi constatada a ocorrência de invalidez permanente, mas tão somente de fratura da extremidade proximal da tibia (CID-10: S82.1) consolidada, apresentando o membro inferior boa função e sequelas apenas residuais, consoante laudo às fls. 167/173.

O laudo pericial se mostrou claro e objetivo, enfrentando sem tergiversação os quesitos apresentados, concluindo de forma coerente pela ausência de invalidez.

Conforme se depreende da leitura do art. 3º da Lei nº 6.194/74 acima transcrito, inexistindo invalidez permanente, não incide a cobertura do seguro DPVAT.

No presente caso, conforme o laudo médico, apesar da ocorrência de sequelas residuais, não houve limitações de mobilidade, podendo o autor realizar movimentos completos como por exemplo o agachamento total.

Ante o exposto, sem mais delongas, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I do CPC. " (negrito e grifo nossos)

Da análise dos trechos colacionados verifico não existir Contradição. Com o laudo pericial fora constatado que o Autor não possuía sequelas. No mais, e não menos importante, o laudo constatou que, embora a ocorrência de sequelas residuais, **não houve QUALQUER LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE.**

Não há contradição. Se contradição existe é entre o que pensa o Embargante e aquilo que claramente consta da decisão.

Na hipótese em tela, vejo que se trata apenas de divergência de entendimento entre os anseios da parte Embargante e o convencimento do juízo, configurando-se em mero inconformismo da parte e sendo, portanto, inadequada a via eleita pelo Embargante à discussão da questão abordada.

Passo a análise do comportamento do Embargante no processo.

O NCPC elenca em sua parte inicial as normas fundamentais do processo civil, as quais decorrem diretamente do sistema processual delineado pela CRFB/88. Dentre essas normas, está aquela constante no art. 5º do NCPC, o qual preceitua, in litteris, que: "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

E a BOA-FÉ processual agora é OBJETIVA.

Um dos princípios fundamentais do direito privado é o da boa-fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. Parte de um padrão comum, do "homem normal". Em outras palavras, leva-se em consideração um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais (honestidade, probidade, lealdade) já estabelecidos e conhecidos pelo homem "médio", "comum", "normal".

No Código Civil de 2002, o princípio da boa-fé está expressamente contemplado. O ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Terceira Turma, explicou que a boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade.

Comentando o supratranscrito artigo, **Marinoni, Mitidiero e Arenhart** lecionam que: "*Comporta-se com boa-fé aquele que não abusa de suas posições jurídicas. São manifestações da proteção à boa-fé no processo civil a exceptio doli, o venire contra factum proprium, a inalegabilidade de nulidades formais, a suppressio e a surrectio, o tu quoque e o desequilíbrio no exercício do direito. Em todos esses casos há frustração à confiança ou*

descolamento da realidade, o que implica violação ao dever de boa-fé como regra de conduta".(
Código de Processo Civil Comentado- Ed. 2018 Autores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz
Arenhart, Daniel Mitidiero. Editora: Revista dos Tribunais)¹

A fim de coibir comportamentos contrários ao princípio da boa-fé, o CPC estabeleceu uma série de deveres e proibições a serem observados pelas partes, procuradores e pelo Juiz. O art. 77 elenca diversos deveres das partes e de seus procuradores.

Já o art. 79 e seguintes estabelece a responsabilidade e sanções a serem aplicadas as partes em razão dos danos decorrentes da litigância de má-fé.

O Ministro Celso de Mello, finalmente, confirma:

"O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo." AG (Edcl- AgRg) n. 2000.691-DF.

Portanto, deve o juiz zelar pelo rápido andamento das ações, aplicando sanções a quem demanda por emulação, interpondo recursos indefinidamente, levando o Judiciário ao colapso e fazendo da duração das ações um instrumento de rolagem de dívida e retardamento na execução das obrigações.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos porque inepto. Condeno a Embargante na multa de 2% do valor da causa na forma do Art. 1.026, parágrafo segundo, do CPC.

Intimem-se.

1



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão, em 20/08/2020, às 09:06:48**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001500837-81**.
